



# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR — 40 — 3051/81

v. 102

n. 36

São Paulo

quinta-feira, 20 de fevereiro de 1992

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

##### LEI Nº 7.705, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

(Projeto de lei nº 297/90,  
do Deputado Oswaldo Bettio)

*Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico ("gás CO<sub>2</sub>"), choque elétrico (eletroanestose), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º — É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º — Nos casos em que se utilizar tanque de escaladagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.

Artigo 2º — O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à contenção de um animal por vez.

§ 1º — O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando-se assim que a comporta venha atingir e ferir parte do corpo do animal.

§ 2º — O choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer cir-

cunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

Artigo 3º — É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação ou em parto recente, ou ainda, de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Artigo 4º — É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento.

§ 1º — O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras, sob controle sanitário e permanente.

§ 2º — O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a seis horas.

§ 3º — Durante o período de repouso o animal será alimentado somente com água.

Artigo 5º — O corredor de abate será adequado à espécie do animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único — O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.

Artigo 6º — Os animais quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Artigo 7º — Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local e com métodos científicos.

Artigo 8º — Não será permitida a presença de menores de idade no local de abate nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização dos Serviços de Inspeção, desde que estejam devidamente uniformizados.

Artigo 9º — Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I — "Matadouro-Frigorífico" — é o estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;

II — "Matadouro" — é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de quaisquer espécies vendidas em açougue com ou sem dependências para a industrialização;

III — "Abatedouro" — é o estabelecimento dotado de instalações para o abate de aves, suínos com peso máximo de 60 quilos, coelhos, ovinos e caprinos;

IV — "Animais de consumo" — diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;

V — "Métodos científicos" — são todos aqueles processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

VI — "Métodos mecânicos" — são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato;

VII — "Métodos elétricos" — são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletroanestose);

VIII — "Métodos químicos" — é o caso do emprego do "CO<sub>2</sub>" (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, que provoque a perda de consciência nos animais.

Artigo 10 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I — multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs ou por outro índice que a venha substituir, vigente na data da infração ou no dia imediatamente posterior, agravada em casos de reincidência específica, vedada a sua cobrança pelo Estado, se já tiver sido aplicada pela União ou Município multa pela mesma infração;

II — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado;

III — perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, instituídos pelo Poder Público Estadual;

IV — suspensão temporária de sua atividade, até 60 (sessenta) dias, por ato do Secretário de Estado competente;

V — suspensão definitiva de sua atividade, por ato do Governador do Estado, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;
- b) dolo, mesmo eventual;
- c) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado ponto facultativo estadual;
- d) danos permanentes à saúde humana; e
- e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animais.

§ 1º — O valor das multas referidas no inciso I deste artigo será cobrado em dobro, se a infração tiver sido praticada no período noturno, em domingo, feriado ou dia declarado ponto facultativo estadual.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão caberá à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante a respectiva comunicação, de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — A suspensão temporária referida no inciso IV poderá ser interrompida por ato do Secretário de Estado, no caso de comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

Artigo 11 — Os órgãos e instituições públicos responsáveis pela aplicação desta lei deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Artigo 12 — O disposto no artigo 1º e no "caput" do artigo 2º desta lei será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

Parágrafo único — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autoridade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no artigo 1º e no "caput" do artigo 2º desta lei.

Artigo 13 — O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, e estabelecerá o procedimento administrativo e os agentes públicos para sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade, referidos nos incisos I e IV do seu artigo 10, de acordo com a gravidade da infração.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 1992.

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 34.648, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 6.253.805.963,00 (Seis bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e sessenta e três cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 20 de fevereiro — Quinta-feira

- 8h Reunião do Secretariado — Palácio dos Bandeirantes — Salão dos Despachos.
- 11h Cerimônia de Assinatura do Decreto que dispõe sobre a prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS, para o Comércio Varejista — Auditório da Federação e Centro do Comércio do Estado de São Paulo — Avenida Paulista, 119.
- 15h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
- 16h Deputados Roberto Magalhães e Antonio Brito, Presidente e Relator da Comissão Especial de Reforma Previdenciária, da Câmara dos Deputados.
- 17h Deputado Arnaldo Faria de Sá e Diretoria do Sindicato dos Panificadores.

#### Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo	4	Meio Ambiente	24
Planejamento e Gestão	5	Procuradoria Geral do Estado	25
Justiça e Defesa da Cidadania	5		
Trabalho e Promoção Social	6		
Segurança Pública	6		
Fazenda	9	Universidade de São Paulo	25
Agricultura e Abastecimento	11		
Educação	11		
Saúde	20	Universidade Estadual Paulista	25
Energia e Saneamento	23		
Infra-Estrutura Viária	23	Ministério Público	27
Administração e Modernização do Serviço Público	24	Tribunal de Contas	33
		Editais	42
		Concursos	43
		Assembléia Legislativa	90
		Diário dos Municípios	108
		Ministérios e Órgãos Federais	111